



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP
 01501900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1078450-04.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Ação Civil Coletiva - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor**

Requerido: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO RAMOS**

Vistos.

1. Fls. 170/178: Ciente dos esclarecimentos. Passo a apreciar o pedido de liminar.
2. Trata-se de ação civil pública com pedido condenatório (obrigação de fazer e indenização) por meio da qual a parte autora pretende, ao fundamento de a ré distribui alimentos sob rótulo de que não contém glúten quando os mesmos contém tal substância, a determinação de imediata retirada dos produtos do mercado. Alega que a conduta da parte requerida ameaça trazer graves prejuízos coletivos, de difícil ou incerta reparação.

Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC 2015, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Assim, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material consistentes em forte indício de que o produto vendido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP 01501900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e distribuído pela ré (fl. 71 e fl. 80) tem de fato a inscrição de não conter glúten (fls. 69/80), bem como igualmente forte evidência de que o referido produto de fato contém algum nível de tal substância (fls. 65 e 67), a infringir aparentemente o comando da Lei 10.674/2003 e o dever de informação constante do Código de Defesa do Consumidor.

Verifico a presença, também, do perigo de dano, que consiste em expor a risco a saúde dos consumidores que tenham intolerância ou reação alérgica à substância glúten (pessoas portadoras da doença celíaca), bem como o perigo de dano decorrente da simples informação errônea a pessoas consumidoras que, não sendo portadoras de doença, optam por dieta restritiva do referido composto.

Isto posto, e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo *inaudita altera parte* os efeitos da tutela jurisdicional de mérito (tutela satisfativa) para o exato fim de determinar à ré a imediata remoção de todos os exemplares do Lote A do produto Macarrão Penne Sem Glúten da marca [REDACTED], mediante o recolhimento junto a todas as pessoas a quem tenha vendido ou distribuído produtos do referido lote, no prazo de 5 dias (assim fixado em razão da data de validade próxima, fl. 71) e comprovação desta providência nos autos.

Determino ao réu, ainda, que no mesmo prazo informe nos autos a quantidade de caixas ou pacotes (exemplares) que integram o referido lote, bem como a posição sobre quantos foram vendidos a consumidor final.

O descumprimento da ordem ensejará multa a ser oportunamente fixada.

Atente-se o réu que nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Atentem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (CPC, artigos 297, parágrafo único, e 519).

Servirá a presente decisão, por cópia a ser obtida no site do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
21ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 905 e 913, Centro - CEP
01501900, Fone: 2171-6165, São Paulo-SP - E-mail: sp21cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

onde conste a assinatura digital, como ofício do juízo a ser apresentado pela parte a quem de direito, obrigando inclusive terceiros desde logo ao cumprimento da medida ora deferida. Deverá a parte interessada trazer aos autos o comprovante de recebimento do ofício no prazo de 10 dias desta decisão.

3. Nos termos do art. 292, V, do CPC, o valor da indenização por dano moral deve ser quantificado na inicial e integrar o valor da causa, respeitada a vigência da Súmula 326 do C. STJ.

Assim, determino à autora que emende a inicial quantificando sua pretensão adequadamente, inclusive com os danos morais que entende possa ter ocorrido.

Prazo: 15 dias, pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**